



PROCESSO N.º : 2023001495
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Estadual Jovem Monitor Cultural e dá
outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Virmondes Cruvinel, que institui a Política Estadual Jovem Monitor Cultural e dá outras providências.

Em apertada síntese, a proposta em tela dispõe que o objetivo da Política a ser instituída é promover formação cultural, inclusão social e geração de emprego e renda para jovens residentes no Estado de Goiás, por meio de ações educativas, em instituições culturais públicas e privadas, museus, teatros, bibliotecas, galerias de arte, dentre outras.

O autor justifica seu projeto destacando a situação de vulnerabilidade de muitos jovens, no Estado de Goiás, em razão de desemprego. Nesse ponto, argumenta que a Política a ser instituída busca oferecer uma alternativa de ocupação produtiva e inclusiva para esse público, contribuindo também para a sua formação cidadã e cultural. Argumenta, outrossim, que Goiás possui um patrimônio cultural rico e diversificado, e conta com várias manifestações culturais tradicionais, patrimônios históricos e instituições culturais de grande relevância. Alega que, contudo, esse patrimônio precisa ser mais conhecido e valorizado

Ressalta que a Política a ser instituída poderá contribuir significativamente para formar jovens capazes de atuar como agentes de valorização e difusão da cultura goiana e para incentivar o público em geral a frequentar mais as instituições e eventos culturais, por meio de visitas guiadas, material informativo e outras atividades promovidas pelos jovens monitores.



Por fim, assinala o impacto positivo que a Política a ser instituída poderá ter sobre o turismo cultural do Estado, pois atrairá mais visitantes e, por via de consequência, gerará benefícios econômicos em diversas áreas.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

É, em síntese, o relato dos autos.

Sobre o tema tratado neste projeto, é preciso inicialmente ressaltar que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria.

O presente projeto de lei trata da instituição da Política Estadual Jovem Monitor Cultural. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não cria uma despesa sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Impende observar que o projeto de lei em análise, ao instituir referida Política Estadual, está possibilitando o acesso de jovens socialmente vulneráveis ao mercado de trabalho, o que atende ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 2º, III, Constituição Federal).

Além disso, verifica-se que a matéria em exame se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da

Constituição Federal, que reza serem “reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam cedidas por esta Constituição”.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado – art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Não existem, portanto, óbices para a aprovação da presente proposta legislativa. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, proponho o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 645, DE 1 DE JULHO DE 2023.

Institui a Política Estadual “Jovem Monitor Cultural”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual “Jovem Monitor Cultural”, que tem por objetivo estimular a formação cultural, a inclusão social e a geração de emprego e renda para jovens que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, aos princípios da diversidade cultural, pluralismo de ideias e ampla participação social.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída terá como público alvo jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando ou tenham concluído o ensino médio, preferencialmente, oriundos de escolas públicas e que residam no Estado de Goiás.

Art. 4º A Política Estadual ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

- I - estimular a capacitação de jovens monitores para desempenharem suas funções;
- II - estimular a garantia de um ambiente seguro e inclusivo para os jovens monitores;
- III - estimular a atribuição de auxílio mensal aos jovens monitores;
- IV - estimular a celebração de convênios ou parcerias com órgãos públicos e com a sociedade civil organizada para a execução dessa Política.

Art. 5º No âmbito da Política ora instituída, o jovem monitor poderá realizar as seguintes atividades:

- I - visitas guiadas;
- II - elaboração de material didático e informativo sobre as exposições e atividades culturais;
- III - auxílio na organização de eventos e atividades culturais;
- IV - participação em *workshops* e formações na área da cultura.

Art. 6º A forma de execução da Política ora instituída será disciplinada pelo órgão competente.

Art. 7º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

Processo N.º 2023001495



SALA DAS COMISSÕES, em 22 de outubro

de 2023.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

Edição